TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-579/2025

Processo	-	TC/007299/2024
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Paulo Kobayashi
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, apontando possível irregularidade no processo de contratação direta para realização do evento "Festival 115 Anos Brasil – Japão 2023", Memorando Ouvidoria 21/2024 – Manifestação 02508202400096240

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMC. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. REALIZAÇÃO DO EVENTO. FESTIVAL BRASIL – JAPÃO. 1. A inexigibilidade de chamamento público em parcerias com organizações da sociedade civil é admitida quando caracterizada a singularidade do objeto. Art. 31, L 13.019/2014. 2. A publicação do Plano de Trabalho e do Termo de Fomento no site oficial da SMC atende aos requisitos de publicidade exigidos. Art. 10, L 13.019/2014. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia – ainda que anônima –, uma vez que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/09/2025 09:43:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:17:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº. 7299/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Objeto: Denuncia anônima - Irregularidades na Contratação do Instituto Paulo Kobayashi pela Secretaria Municipal de Cultura - "Festival 115 Anos Brasil Japão 2023 - Memorando Ouvidoria 21/2024 - Manifestação 02508202400096240

Denuncia. Irregularidades na Contratação do Instituto Paulo Kobayashi - Secretaria Municipal de Cultura - "Festival 115 Anos Brasil Japão 2023". Irregularidades afastadas. Conhecimento da Denúncia - IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Os presentes autos foram inaugurados pelo Memorando Ouvidoria nº 021/2024 (peça 1), que encaminhou denúncia anônima (peça 2) sobre supostas irregularidades na contratação do Instituto Paulo Kobayashi pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) para a realização do Projeto "Festival 115 Anos Brasil Japão 2023".

O denunciante anônimo questionou, basicamente, que não foi justificada a contratação direta, sem a realização de chamamento público; a justificativa apresentada pela SMC seria a exclusividade de determinado arquivo, porém, o evento envolvia outras atividades além da exibição do arquivo mencionado. Indicou a falta de transparência, isonomia e economicidade. Pediu:

> *"Diante do exposto, solicito uma investigação imediata sobre essas irregularidades, bem como a tomada de medidas corretivas necessárias para garantir a lisura e a legalidade nos processos de contratação da Secretaria Municipal de Cultura."*

Os autos foram então encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria II que, em manifestação de peça 36, assim concluiu:

> *Após análise conclusiva de denúncia anônima em face de contratação do Instituto Paulo Kobayashi pela Secretaria Municipal de Cultura, conclui-se por sua procedência parcial, sendo:*
> *Procedente em relação ao subitem 2.1 do Relatório.*
> *Improcedente em relação ao subitem 2.2 do Relatório.*

Devidamente intimadas, apresentaram esclarecimentos: o Instituto Paulo Kobayashi (peça 43); e a Secretaria Municipal de Cultura (peças 44/47).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria II, em manifestação de peça 51, assim concluiu:

> *Após análise de denúncia anônima em face de contratação do Instituto Paulo Kobayashi pela Secretaria Municipal de Cultura, conclui-se por sua improcedência.*

A Assessoria Jurídica, por sua vez, em manifestação de peça 53, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela procedência quanto às alegações de ausência de justificativa para não realizar chamamento público e de deficiência na transparência.

A seu turno, o Assessor Jurídico Subchefe, em manifestação de peça 54, assim concluiu:

> *A princípio, entendo que o estágio da instrução processual demonstra a admissibilidade tácita da exordial, salvo melhor entendimento.*
> *No mérito, com a devida vênia, em que pese o entendimento da ilustre Assessora preopinante, alinho-me à conclusão da Especializada, indicando a configuração da hipótese de inexigibilidade do chamamento público pela singularidade do objeto, nos moldes do art. 31 da Lei 13.019/2014, na medida em que uma festividade dessa natureza envolve extenso conhecimento da cultura japonesa, incluindo tradições, protocolos e a capacidade de envolver artistas e especialistas, não se tratando de uma competência comum a diversas organizações.*
> *Nesses termos, opino pela improcedência da denúncia.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 57, opinou pela total improcedência da Denúncia.

A Secretaria Geral entendeu que a Denúncia pode ser conhecida, e, no mérito, opinou por sua improcedência, sem prejuízo das determinações pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a denúncia anônima apresentada junto à Ouvidoria deste Tribunal noticiando supostas irregularidades na contratação do Instituto Paulo Kobayashi pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC)

Preliminarmente, em que pese a denúncia ter sido apresentada de forma anônima, observo que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

Quanto ao mérito, verifico que a controvérsia gira em torno, basicamente, de dois pontos, quais sejam: i) não foi justificada a realização da parceria sem o prévio chamamento público (inexigibilidade de chamamento público); ii) ausência de informações no site oficial da Secretaria Municipal de Cultura.

No que se refere ao primeiro ponto, qual seja, “inexigibilidade de chamamento público”, verifico que o apontamento restou superado, considerando que uma combinação de fatores justificou a celebração da parceria com a entidade, sem a realização de chamamento público.

Assim, consoante comprovado nos autos, verificou-se, no presente caso, a hipótese de inexigibilidade do chamamento público pela singularidade do objeto, nos moldes do art. 31 da Lei 13.019/2014, na medida em que uma festividade dessa natureza envolve extenso conhecimento da cultura japonesa, incluindo tradições, protocolos e a capacidade de envolver artistas e especialistas, não se tratando de uma competência comum a diversas organizações.

No que se refere ao segundo ponto questionado: “ausência de informações no site oficial da Secretaria Municipal de Cultura” verifico que o Plano de Trabalho e o Termo de Fomento nº 040/SPAR/SMC-G/2023 foram publicados no site oficial da Secretaria Municipal da Cultura, cumprindo o art. 10 da Lei nº 13.019/14.

Diante de todo o exposto e na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, **CONHEÇO** da Denúncia apresentada e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo